

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.892/24/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.003201556-15
Recurso de Revisão: 40.060157926-38
Recorrente: Agromercantil S/A
IE: 002376894.00-04
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Coobrigados: Flávio Juscelino Bernardes Pereira
CPF: 033.247.976-59
Mirella Cristine Batista Cunha Bernardes
CPF: 931.899.746-91
Proc. S. Passivo: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (Leqfid), com base nos dados constantes dos documentos, livros e arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital – EFD da Contribuinte e contagem física de mercadorias, ocorridas no período de 01/01/23 a 31/05/23.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo exigida somente a multa isolada relativamente às entradas desacobertas.

Foram incluídos como Coobrigados no polo passivo da autuação os diretores da Autuada, nos termos dos arts. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, incisos VII e XII e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.975/24/3ª, julgou da seguinte forma:

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR AS

PREFACIAIS ARGUIDAS. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CCMG. PELA IMPUGNANTE AGROMERCANTIL S/A, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. PAULO CÉSAR DA SILVA FILHO E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, A DRA. MARIA TERESA LIMA LANA ESTEVES. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS GERALDO MAGELA VERNEQUE COSTA (REVISOR) E FLÁVIA SALES CAMPOS VALE.

A Autuada apresentou, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, o Pedido de Retificação de págs. 880/981, o qual teve o seguimento negado, conforme Despacho de págs. 1200/1203.

Inconformada, a Autuada também interpõe, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, o presente Recurso de Revisão de págs. 982/1199.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes Acórdãos indicados como paradigmas: 23.454/23/2ª, 21.660/17/2ª e 24.607/24/1ª.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 1210/1223, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da admissibilidade do Recurso em apreço.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em tela, a Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos n^{os} 23.454/23/2^a, 21.660/17/2^a e 24.607/24/1^a.

Ressalta-se inicialmente, que o Acórdão paradigma n^o 21.660/17/2^a foi publicado em 11/12/17, não sendo, portanto, apto para análise de divergência jurisprudencial, considerando-se a previsão constante do inciso I do art. 165 do RPTA, uma vez que sua publicação ocorreu há mais de cinco anos da data da publicação da decisão recorrida, ocorrida em 08/07/24:

RPTA

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto; (Grifou-se)

Já os Acórdãos n^{os} 23.454/23/2^a e 24.607/24/1^a, também indicados como paradigmas, encontram-se aptos para serem analisados quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foram publicados no Diário Eletrônico em 12/06/23 e 04/03/24, respectivamente, portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida.

A decisão consubstanciada no Acórdão n^o 23.454/23/2^a (paradigma), a qual, à unanimidade, resultou na procedência do lançamento, apresenta-se, no momento, recorrível na esfera administrativa. Entende-se, no entanto, que isso não inviabiliza a análise quanto ao cabimento do recurso, conforme dispõe o art. 90, inciso II, do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto n^o 48.361/22, tendo em vista não ter sido reformada pela Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, pois ainda pendente de análise e julgamento:

Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto n^o 48.361/22

Art. 90 - Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no inciso II do caput do art. 89, será observado o seguinte:

(...)

II - não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma, reformado em caráter definitivo ou se versar, exclusivamente, sobre: (...)

O fundamento levantado pela Recorrente para efeito de cabimento do Recurso relativo ao Acórdão paradigma n^o 23.454/23/2^a, refere-se à possibilidade de juntada de novos documentos no processo.

A Recorrente informa que, na impugnação administrativa apresentada no presente processo, foi alegada a existência de inconsistências no LEQFID, com a justificativa de que “*ele desconsiderou diversas notas fiscais de entrada do fornecedor*”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

João Emílio Rocheto e outros, emitidas em substituição a notas fiscais de entrada que, por algum motivo técnico, não foram aprovadas no Siare”.

Acrescenta que, após a apresentação da referida impugnação administrativa, “a recorrente logrou levantar toda a documentação necessária à comprovação da sua assertiva”.

Contudo, segundo a Recorrente, “houve o indeferimento da juntada dela por servidores da Sefaz/MG, com base no artigo 149 do RPTA/MG, asseverando-se que o seu protocolo ocorreu após a apresentação de parecer pela il. Assessoria desse eg. CCMG”.

A Recorrente aduz que “o protocolo da referida documentação não aconteceu após o término da fase instrutória”.

Cotejando trechos de ambos os acórdãos, a Recorrente alega, em seguida, que, enquanto, no Acórdão paradigma nº 23.454/23/2ª, a 2ª Câmara de Julgamento examinou e deferiu a juntada extemporânea de documentos (após a apresentação de parecer da Assessoria do CCMG), no acórdão recorrido, a 3ª Câmara de Julgamento “sequer analisou a pertinência da documentação apresentada e, não bastasse isso, aduziu uma suposta falta de comprovação das alegações da recorrente”.

Todavia, após a análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, verifica-se não assistir razão à Recorrente.

Em que pese o argumento apresentado, não se constata nos fundamentos do acórdão recorrido qualquer discussão relativa à questão de não juntada de documentos em face do encerramento da fase de instrução probatória.

Observa-se que a decisão recorrida fundamenta de forma pontual sobre o não acatamento de documentos apresentados pela Defesa por vários motivos, porém nada em relação à fase de instrução processual, até porque o Conselho de Contribuintes tem como princípios, dentre outros, o da verdade material, o da ampla defesa e o do contraditório.

Vale reproduzir excertos do acórdão recorrido, demonstrando que todos os documentos fornecidos pela Defesa foram devidamente analisados pela Câmara de Julgamento do CCMG, especialmente em relação às notas fiscais de entrada do fornecedor João Emílio Rocheto:

ACÓRDÃO N° 24.975/24/3ª (DECISÃO RECORRIDA)

(...)

DO MÉRITO

(...)

A IMPUGNANTE/AUTUADA ALEGA, EM SUA DEFESA, QUE, DA ANÁLISE DETIDA DO LEVANTAMENTO, VERIFICA-SE A EXISTÊNCIA DE INÚMEROS ERROS QUE COMPROMETERIAM A AUTUAÇÃO FISCAL, OS QUAIS ESTARIAM DEMONSTRADOS NO LAUDO PERICIAL ORA ANEXADO (DOC.05).

(...)

MEDIANTE A ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS PELA DEFESA (DOC. 06, CORRESPONDENTE AO ANEXO 26 DO E-PTA), O FISCO FAZ AS SEGUINTE OBSERVAÇÕES:

(...)

DEPREENDE-SE DA CONSULTA AO PORTAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA QUE DAS 08 (OITO) NOTAS FISCAIS RELACIONADAS NA PLANILHA DOC. 06, 05 (CINCO) ELAS SÃO, NA VERDADE, NOTAS FISCAIS DE ENTRADA, EMITIDAS PELA PRÓPRIA AUTUADA.

OBSERVA-SE DAS CONSULTAS AO REFERIDO PORTAL, ACOSTADAS ÀS PÁGS. 04/07 DO LAUDO DOC. 05, QUE TAIS EVENTOS FORAM REGISTRADOS APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL, CONFORME AIAF ANEXO AOS AUTOS E CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS REALIZADAS EM 31/05/23. VEJA-SE:

(...)

DESTAQUE-SE, MAIS UMA VEZ, QUE A IMPUGNANTE NÃO TOMOU NENHUMA PROVIDÊNCIA PARA REGULARIZAR A SUPOSTA IRREGULARIDADE, NÃO CANCELOU AS NOTAS FISCAIS, AO CONTRÁRIO, AS DECLAROU NA SUA ESCRITA FISCAL E, SOMENTE MESES APÓS A EMISSÃO (QUATRO OU CINCO MESES), É QUE SUPOSTAMENTE TERIA NOTADO AS IRREGULARIDADES, ADOTANDO O EXPEDIENTE DE INFORMAR POR MEIO DOS EVENTOS DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DESCONHECIMENTO DAS OPERAÇÕES.

(...)

ADEMAIS, NÃO HOUE POR PARTE DA AUTUADA QUALQUER COMUNICAÇÃO AO FISCO POR MEIO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA, O QUE TAMBÉM ENCONTRA-SE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.

(...)

PORTANTO, NÃO SE PODE ACATAR O PEDIDO PARA QUE AS NOTAS FISCAIS, POR ELA EMITIDAS, SEJAM DESCONSIDERADAS NO PRESENTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, UMA VEZ QUE NÃO CONSEGUIU COMPROVAR QUE AS MERCADORIAS DE FATO NÃO CIRCULARAM, UMA VEZ QUE NÃO FORAM CANCELADAS, NEM HOUE QUALQUER COMUNICAÇÃO AO FISCO, ANTERIOR AO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

ALEGA, AINDA, A DEFESA QUE, NO REFERIDO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FORAM DESCONSIDERADAS DIVERSAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DO FORNECEDOR JOÃO EMÍLIO ROCHETO E OUTROS, AS QUAIS FORAM EMITIDAS EM SUBSTITUIÇÃO A NOTAS FISCAIS QUE, POR ALGUM MOTIVO TÉCNICO, NÃO FORAM APROVADAS.

SUSTENTA QUE O REFERIDO FORNECEDOR EMITIU, NOS DIAS 18 E 19 DE ABRIL DE 2023, VÁRIAS NOTAS FISCAIS, RELACIONADAS NA PLANILHA ANEXA (DOC. 07), PARA ACOBERTAR DIVERSAS OPERAÇÕES COM MILHO, AS QUAIS TOTALIZAVAM O MONTANTE DE 817.460 KG (OITOCENTOS E DEZESSETE MIL, QUATROCENTOS E SESENTA QUILOGRAMAS) DESTE PRODUTO.

COM A ESCRITURAÇÃO DE TAIS NOTAS FISCAIS, A IMPUGNANTE VENDEU AS MERCADORIAS NOS DIAS 18 E 19 DE ABRIL DE 2023, EMITINDO AS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA LISTADAS NA PLANILHA ANEXA (**DOC. 08**).

ADUZ QUE “APESAR DA REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES, APÓS CONCRETIZÁ-LAS, O FORNECEDOR INFORMOU À IMPUGNANTE QUE, COMO AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA FORAM EMITIDAS ERRONEAMENTE EM CONTINGÊNCIA, ELAS NÃO FORAM APROVADAS. PARA SOLUCIONAR ESSA SITUAÇÃO, O FORNECEDOR EMITIU NOVAS NOTAS FISCAIS EM SUBSTITUIÇÃO, DEVIDAMENTE RELACIONADAS NA PLANILHA ANEXA (**DOC. 09**)”.

AFIRMA QUE, NO ENTANTO, O LEQFID NÃO CONSIDEROU AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA EMITIDAS EM SUBSTITUIÇÃO NEM, NATURALMENTE, AS PRIMEIRAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS, QUE, POR TEREM SIDO EMITIDAS EM CONTINGÊNCIA, NÃO FORAM APROVADAS, GERANDO, COM ISSO, AS INCONSISTÊNCIAS FISCAIS DE SAÍDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS.

TRAZ, À PÁGS. 20 DA IMPUGNAÇÃO, CÓPIA DA NF-E nº 26.825, EMITIDA EM 20/06/23, QUE ENTENDE COMPROVAR QUE AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA, TODAS EMITIDAS EM 20/06/23, FORAM EFETIVAMENTE EMITIDAS PARA SUBSTITUIR AQUELAS EMITIDAS EM 18 E 19 DE ABRIL DE 2023 E NÃO APROVADAS, CITANDO QUE O FORNECEDOR REFERENCIOU NAS PRIMEIRAS NOTAS FISCAIS, NO CAMPO “DADOS ADICIONAIS”, AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM CONTINGÊNCIA.

A DEFESA, REQUER, COM ESTES ESCLARECIMENTOS, QUE, “ALÉM DE CONSIDERAR AS ENTRADAS RELATIVAS AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM SUBSTITUIÇÃO, É NECESSÁRIO QUE A IMPUTAÇÃO DELAS NO LEQFID SE DÊ NOS DIAS 18 E 19 DE ABRIL DE 2023”.

(...)

COM RAZÃO O FISCO.

CONFORME BEM DESTACADO PELO FISCO, PREVÊ O ART. 11-D, §1º, DO ANEXO V, DO RICMS/02, QUE, CASO A NOTA FISCAL EM CONTINGÊNCIA SEJA REJEITADA, DEVE SER TRANSMITIDO NOVO ARQUIVO SANANDO A IRREGULARIDADE. CONFIRA-SE:

(...)

DEPREENDE-SE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ACIMA TRANSCRITOS QUE O CONTRIBUINTE, CASO TENHA EMITIDO NOTA FISCAL EM CONTINGÊNCIA, ELA DEVERÁ SER TRANSMITIDA À SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, NOS PRAZOS PREVISTOS EM ATO COTEPE, E, CASO A REFERIDA NOTA FISCAL (NF) EMITIDA EM CONTINGÊNCIA SEJA REJEITADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEF, O CONTRIBUINTE DEVERÁ EMITIR OUTRA NF COM A MESMA NUMERAÇÃO E SÉRIE, SANANDO A IRREGULARIDADE, E SOLICITAR NOVA AUTORIZAÇÃO DE USO.

No caso dos autos, não trouxe a impugnante as notas fiscais emitidas em contingência, as quais informem a

MESMA NUMERAÇÃO E SÉRIE DAS SUPOSTAS NOTAS FISCAIS ORIGINAIS, BEM COMO NÃO APRESENTOU COMUNICAÇÃO POR PARTE DO DESTINATÁRIO, NO CASO A AUTUADA, À ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA, COMUNICANDO A IRREGULARIDADE, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DECORRIDOS DO RECEBIMENTO DA MERCADORIA.

DIANTE DISSO, NÃO HÁ OUTRA CONCLUSÃO SENÃO QUE A AUTUADA RECEBEU AS MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL HÁBIL, NÃO SE PODENDO ACATAR AS SUPOSTAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELO FORNECEDOR, EM 20/06/23, PORTANTO, APÓS INICIADA A AÇÃO FISCAL, COM INTUITO DE REGULARIZAR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE ESTOQUE, UMA VEZ QUE NÃO HÁ AMPARO LEGAL PARA TAL PROCEDIMENTO.

(...) (DESTACOU-SE)

Assim, o que se constata, dos fundamentos relativos à decisão recorrida, é que as provas constantes dos autos foram devidamente apreciadas, porém, não foram consideradas hábeis para ilidirem as acusações fiscais.

Destaca-se, também, que, além de as situações fáticas presentes nos acórdãos recorrido e paradigmas não serem análogas, não se verifica divergência de procedimento realizado pela Câmara de Julgamento no que tange a requerimento da Defesa de juntada de novos documentos à época da sessão de julgamento, até porque não consta, no acórdão recorrido, qualquer pedido à Câmara nesse sentido, nem no julgamento do processo relativo ao Acórdão paradigma nº 23.454/23/2ª, restando, portanto, prejudicada a análise pertinente.

Confira-se o teor dos respectivos relatórios, que registrariam, caso ocorresse, qualquer intervenção existente em sessão de julgamento:

ACÓRDÃO Nº 23.454/23/2ª (DECISÃO PARADIGMA)

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA ELEIÇÃO. (...)

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO MERCADORIA DESTINADA A USO/CONSUMO OU ATIVO PERMANENTE. (...)

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

VERSA A PRESENTA AUTUAÇÃO SOBRE RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS, NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017, EM FUNÇÃO DA FALTA DE ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO DO ICMS, RELATIVAMENTE ÀS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO AUTUADO (DESTINATÁRIO).

AS EXIGÊNCIAS REFEREM-SE AO ICMS APURADO, ACRESCIDO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO ESTABELECIDADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

A EMPRESA FORNECEDORA DOS PRODUTOS AO ESTABELECIMENTO AUTUADO (AIR LIQUIDE BRASIL LTDA) FOI INCLUÍDA NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, (...).

INCONFORMADA, A AUTUADA E A COOBRIGADA APRESENTAM, TEMPESTIVAMENTE, POR MEIO DE PROCURADORES REGULARMENTE CONSTITUÍDOS, IMPUGNAÇÕES ÀS PÁGS. 277/310 E 731/759, CUJOS ARGUMENTOS SÃO REFUTADOS PELO FISCO ÀS PÁGS. 896/933.

A ASSESSORIA DO CCMG, EM PARECER DE PÁGS. 934/986, OPINA, EM PRELIMINAR, PELO INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA E PELA REJEIÇÃO DA PREFACIAL ARGUIDA E, NO MÉRITO, PELA PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, EM SESSÃO DE 06/04/22, DEFERE JUNTADA DE DOCUMENTOS PROTOCOLADOS PELA DEFESA E ENCAMINHA O PTA À ADVOCACIA GERAL DO ESTADO (AGE), PARA FINS DE POSICIONAMENTO EM RELAÇÃO A ESSES DOCUMENTOS, CONSIDERANDO O ART. 105 DO RPTA.

A AGE APRESENTA RESPOSTA ÀS PÁGS. 1035/1059, CONCLUINDO PELA CONTINUIDADE DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL, RAZÃO DE DEVOLUÇÃO DO PTA A ESTE CONSELHO DE CONTRIBUINTES PARA JULGAMENTO.

DECISÃO

OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO PARECER DA ASSESSORIA DO CCMG FORAM OS MESMOS UTILIZADOS PELA CÂMARA PARA SUSTENTAR SUA DECISÃO E, POR ESSA RAZÃO, PASSAM A COMPOR O PRESENTE ACÓRDÃO, SALVO EM RELAÇÃO À PRELIMINAR DE PERÍCIA.

(...)

(DESTACOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 24.975/24/3ª (DECISÃO RECORRIDA)

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR/MANDATÁRIO – CORRETA A ELEIÇÃO. (...)

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. (...)

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADAS MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO (LEQFID), COM BASE NOS DADOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS, LIVROS E ARQUIVOS ELETRÔNICOS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD DO

CONTRIBUINTE E CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS, OCORRIDAS NO PERÍODO DE 01/01/23 A 31/05/23.

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, SENDO EXIGIDA SOMENTE A MULTA ISOLADA RELATIVAMENTE ÀS ENTRADAS DESACOBERTADAS.

FORAM INCLUÍDOS COMO COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO OS DIRETORES DA AUTUADA, NOS TERMOS DOS ARTS. 135, INCISO III DO CTN C/C O ART. 21, INCISOS VII E XII E § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

DAS IMPUGNAÇÕES

INCONFORMADOS, A AUTUADA E OS COOBRIGADOS APRESENTAM, TEMPESTIVAMENTE E POR PROCURADOR REGULARMENTE CONSTITUÍDO, IMPUGNAÇÕES NOS AUTOS DO PRESENTE E-PTA.

REQUEREM, AO FINAL, A PROCEDÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

A FISCALIZAÇÃO, EM MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS DO PRESENTE E-PTA REFUTA AS ALEGAÇÕES DA DEFESA.

REQUER A PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

DO PARECER DA ASSESSORIA

A ASSESSORIA DO CCMG, EM PARECER DE PÁGS. 834/854, OPINA, EM PRELIMINAR, PELA REJEIÇÃO DAS PREFACIAIS ARGUIDAS E, NO MÉRITO PELA PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

DECISÃO

OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO PARECER DA ASSESSORIA DO CCMG FORAM OS MESMOS UTILIZADOS PELA CÂMARA PARA SUSTENTAR SUA DECISÃO E, POR ESSA RAZÃO, PASSAM A COMPOR O PRESENTE ACÓRDÃO, SALVO PEQUENAS ALTERAÇÕES. (...)

Dessa forma, não se constata qualquer divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o Acórdão paradigma nº 23.454/23/2ª.

No que se refere à decisão relativa ao Acórdão paradigmático nº 24.607/24/1ª, salienta-se que ela foi reformada pela Câmara Especial deste Conselho, conforme se verifica no Acórdão nº 5.855/24/CE, decidindo, em preliminar, à unanimidade, pelo conhecimento dos Recursos de Revisão impetrados pelos sujeitos passivos. No mérito, por maioria de votos, decidiu pelo provimento parcial dos recursos *“para excluir do LEQFID todas as operações de entrada registradas com o CFOP 1923, por não corresponderem a efetivas movimentações de mercadorias na conta "Estoques", com os devidos reflexos sobre o crédito tributário”*.

Observa-se, então, que a decisão paradigma consubstanciada no Acórdão nº 24.607/24/1ª foi reformada pela Câmara Especial deste Conselho, mas não sofreu

alteração no aspecto abordado no presente recurso, conforme se verá adiante, não prejudicando, assim, a análise quanto ao cabimento de recurso.

A Recorrente relata que, em sede de impugnação, *“asseverou e comprovou que as imputações fiscais decorreram essencialmente de erro operacional na escrituração dos documentos fiscais, seja em razão de erro na data da escrituração da nota de entrada e/ou da nota de saída, seja em razão da emissão da nota fiscal de entrada ter sido emitida após a nota de saída por problemas operacionais dos produtores rurais junto ao SIARE”*.

Assim, *“requereu o reprocessamento do LEQFID, retificando-se, na oportunidade, as operações de entrada que tiveram os seus documentos fiscais emitidos tardiamente, as quais foram relacionadas com as correspondentes operações de saída na planilha anexada aos autos”*.

Registra que, ao examinar o requerimento da Defesa, a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG *“indeferiu-o, sustentando para isso a suposta inexistência de previsão legal para amparar a retificação das datas das notas fiscais emitidas tardiamente”*.

Diante disso, sustenta que o posicionamento exarado no acórdão recorrido destoa do entendimento firmado pela 1ª Câmara de Julgamento, no Acórdão paradigma nº 24.607/24/1ª, no qual, segundo ela, *“após ter sido identificado o descompasso entre as notas de entrada e saída, admitiu-se a adequação das suas datas, reprocessando-se o LEQFID”*.

Comparando trechos de ambos os acórdãos, a Recorrente aduz que se percebe o cabimento deste recurso de revisão, por meio do referido cotejo, visto que, *“diversamente do que estabelecido no acórdão recorrido, o acórdão paradigma examinou e reconheceu o mero descompasso entre a emissão e escrituração das notas fiscais de entrada e saída, admitindo, em seguida, a adequação das datas delas, com o reprocessamento do LEQFID”*.

Da leitura do acórdão recorrido e do Acórdão paradigma nº 24.607/24/1ª, observa-se que os respectivos lançamentos cuidaram de constatações de operações desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID.

Assim, nos dois lançamentos foi utilizada a mesma técnica de auditoria para apuração das irregularidades.

Verifica-se, porém, que, no Acórdão paradigma nº 24.607/24/1ª, a adequação, no levantamento quantitativo, das datas das notas fiscais, mencionada pela Recorrente, foi efetuada pelo próprio Fisco, mediante reformulação do lançamento, ao acatar parcialmente as razões apresentadas pela defesa, não sendo, portanto, por iniciativa da Câmara de Julgamento, conforme excertos da decisão paradigma a seguir reproduzidos:

ACÓRDÃO Nº 24.607/24/1ª (DECISÃO PARADIGMA)

EMENTA

(...)

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. CONSTATOU-SE, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADE APURADA MEDIANTE PROCEDIMENTO IDÔNEO, PREVISTO NO INCISO II, DO ART. 194 DO RICMS/02. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

(...)

DA REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO E DO ADITAMENTO À IMPUGNAÇÃO

ACATANDO PARCIALMENTE AS RAZÕES DA DEFESA, A FISCALIZAÇÃO RETIFICA O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE ACORDO COM O “TERMO DE REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO” DE PÁGS. 948/949, PARA ADEQUAÇÃO DAS DATAS DAS NOTAS FISCAIS QUE ENVOLVEM OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO, EM RAZÃO DO ACATAMENTO DO ARGUMENTO DE QUE HOUE DESCOMPASSO ENTRE A EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS DE EXPORTAÇÃO (CFOP 7501 E 7504) E AS NOTAS FISCAIS DE RETORNO DE REMESSA PARA FORMAÇÃO DE LOTE PARA EXPORTAÇÃO.

TAL AJUSTE RESULTOU NA INOCORRÊNCIA DE ENTRADAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL E NA REDUÇÃO DO VALOR DAS EXIGÊNCIAS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

(...)

NA OPORTUNIDADE, POR MEIO DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR REFORMULADO, ESCLARECE O FISCO QUE O ESTOQUE DECLARADO PELO CONTRIBUINTE EM POSSE DE TERCEIRO EM 31/12/17 (56.847 KG DE SOJA) NÃO FOI CONSIDERADO, TENDO EM VISTA QUE FOI EMITIDA NOTA FISCAL DE SAÍDA PARA DEPÓSITO EM ARMAZÉM GERAL DESSA MERCADORIA EM 2017 E O SISTEMA CONSIDERA QUE ESSA MERCADORIA DEU SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. DA MESMA FORMA, COMO TODO O ESTOQUE DECLARADO EM 31/12/18 SE ENCONTRAVA EM POSSE DE TERCEIROS, INCLUSIVE OS 56.847 KG DE SOJA JÁ DECLARADOS NO ANO ANTERIOR, CONSIDEROU-SE QUE O CONTRIBUINTE NÃO POSSUÍA ESTOQUE NESSA DATA EM SEU ESTABELECIMENTO.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR AS PREFACIAIS ARGUIDAS. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMOS DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO ÀS PÁGS. 946/1093.

(...) (DESTACOU-SE)

Ressalta-se que a conclusão da 1ª Câmara acima destacada não faz qualquer menção à questão levantada pela Recorrente (adequação de datas de notas fiscais de entrada e saída no levantamento quantitativo).

Observa-se, então, que não houve decisão da 1ª Câmara, em relação à matéria sob exame que possa ser confrontada com a decisão tomada pela 3ª Câmara, na decisão ora recorrida, para efeito de análise de divergência quanto à aplicação da legislação tributária.

Nesse sentido, conclui-se que não se encontra caracterizada divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Ressalta-se que qualquer contrariedade da Recorrente com o teor da decisão não tem o condão de provocar a reapreciação do julgamento. O pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Reputa-se, pois, não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Paulo César da Silva Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Cindy Andrade Moraes, Gislana da Silva Carlos e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2024.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

P